



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE (RS)

Pregão Eletrônico Nº 086/2020

Objeto: Contratação de prestação de serviço de limpeza, asseio e conservação e contratação de auxiliar de almoxarifado, continuada, com disponibilização de mão de obra, para a Secretaria da Saúde - SMS.

ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.,

pessoa jurídica de direito privado com sede na Av. Dom Pedro II, nº 381, Bairro São João, Porto Alegre, RS, inscrita no CNPJ nº 10.859.014/0001-19, vem, por seu representante legal, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 86/2020, com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 24 do Decreto 10.024/19 c/c item 1.9 do edital, por entender que há impropriedade nas cláusulas do ato convocatório e seus anexos, prejudicial aos interessados e ao próprio Município de Rio Grande/RS.

Outrossim, requer o conhecimento e a procedência da presente impugnação.



1. SÍNTESE DOS FATOS

O pregão eletrônico nº 86/2020 tem como objeto a contratação de prestação continuada de serviços de limpeza, asseio e conservação e auxiliar de almoxarifado para a Secretaria da Saúde – SMS do Município de Rio Grande/RS.

Todavia, entendemos que o ato convocatório deve ser retificado com a alteração da convenção coletiva referenciada no termo de referência. Isso porque o instrumento normativo citado no edital (RS00092/2019) não está mais vigente.

Além disso, inferimos que o valor de referência também deve ser alterado, tomando como base a convenção coletiva vigente (RS000211/2020).

Outro ponto que merece reforma, ou, ao menos, esclarecimentos, é a questão das campanhas oficiais, eis que as informações constantes do termo de referência são insuficientes para composição dos preços das planilhas de custos.

Passamos à competente impugnação.

2. MÉRITO

2.1) Convenção Coletiva de Trabalho e Valor de Referência

Tal como exposto alhures, o termo de referência do pregão eletrônico nº 86/2020 faz menção à convenção coletiva que não está mais vigente, qual seja, RS00092/2019.

Em razão disso, entendemos que o ato convocatório deve ser republicado com a retificação do instrumento normativo referenciado.

A convenção coletiva vigente é aquela registrada no antigo Ministério de Trabalho e Emprego sob o número RS000211/2020.



A retificação do edital é de suma importância pois pode alterar o valor de referência da Administração. Além do mais, garante que todos os proponentes utilizem a convenção correta como balizadora de seus preços.

Assim, durante a fase de planejamento da licitação é imprescindível que se faça um fiel levantamento dos custos dos serviços para atender o inciso II, § 2º, art. 40 da Lei nº 8.666/93.

É absolutamente reprovável, com o mais elevado respeito, que a contratação seja orientada por preços que não se sustentam, ou que se balize em convenção coletiva equivocada.

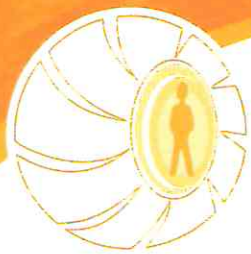
O entendimento dos Conselheiros do Tribunal de Contas da União é no sentido de que o preço de referência **"deve refletir o preço de mercado, levando em consideração todos os fatores que influenciam na formação dos custos"** (4a Edição - Revista, atualizada e ampliada, Orientações e Jurisprudência do TCU, Licitações & Contratos).

Caso o preço não reflita o praticado no mercado ou tome por base instrumento normativo ultrapassado, a Administração pode incorrer em erro e estimar um valor abaixo daquele que pode ser efetivamente executado.

A legitimidade das contratações públicas se dá com a comprovação da regularidade dos preços, pois resulta diretamente no atendimento do princípio da economicidade e da supremacia do interesse público.

Não se pode olvidar que o preço de referência Administração serve para assegurar a existência de recursos orçamentários suficientes para o pagamento da despesa com a contratação, logo, se houver impropriedades no valor de referência, automaticamente causará problemas à unidade licitante ao segregar valores que serão destinados a essa contratação.

O Tribunal de Contas da União já decidiu quanto à necessária precisão dos valores estimados pela Administração, *in verbis*:



É imprescindível a fixação, no edital, dos critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais, em face do disposto no art. 40, inciso X, c/c o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993. Não é possível licitar obras e serviços sem que o respectivo orçamento detalhado, elaborado pela Administração, esteja expressando, **com razoável precisão quanto aos valores de mercado**, a composição de todos os seus custos unitários, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, tendo-se presente que essa peça é fundamental para a contratação pelo preço justo e vantajoso, na forma exigida pelo art. 3º da citada lei (Acórdão 2014/2007 Plenário TCU).

A avaliação do custo do serviço pela Administração dever ser feita por meio de orçamento detalhado, **considerados os preços e as especificações em prática no mercado** (Acórdão 531/2007 Plenário).

Os instrumentos contratuais devem explicitar os preços a serem pagos pelos itens de serviços efetivamente executados, **a fim de garantir que sejam compatíveis com os preços de mercado**. (Acórdão 50/2007 Plenário TCU).

[grifos nosso]

Posto isso, a republicação do edital com a retificação da convenção coletiva referenciada e o valor de referência é medida que se impõe.

2.2) Campanhas Oficiais

Outro fator que altera substancialmente a composição dos preços do objeto é a ausência de informações necessárias para cotação das campanhas oficiais.

O termo de referência prescreve que a empresa contratada deverá prever em seus custos as despesas necessárias para cobrir até 20 (vinte) campanhas



oficiais ou eventos por ano a serem realizadas e comunicadas à contratada conforme trecho transcrito abaixo:

7.4.6 SEMPRE QUE NECESSÁRIO (a critério da Unidade) OU QUANDO SOLICITADO:

(...)

D) Excepcionalmente, para suprir as campanhas oficiais que são realizadas nas unidades, aos sábados, ao longo de cada ano, deverá a empresa disponibilizar, a pedido da contratante, a equipe de limpeza da unidade para promover a limpeza das áreas utilizadas no dia da realização do evento.

OBS.: Para tanto a empresa deverá prever em seus custos individuais as despesas necessárias a cobrir até 20 (vinte) campanhas oficiais ou eventos por ano a serem realizadas e comunicadas à contratada com antecedência mínima de 72 horas. Podendo ocorrer em unidades selecionadas ou nas unidades contempladas pelo contrato concomitantemente.

Todavia, a Administração não especifica quais e quantos profissionais deverão ser disponibilizados por campanha, tampouco o número de horas que ficarão à disposição da administração nestes sábados de prestação de serviços.

Da mesma forma, a Administração não discrimina se as vinte campanhas deverão ser disponibilizadas para cada Unidade onde serão prestados os serviços, ou se esse número corresponde ao total de campanhas para todo o contrato.

Outro ponto que merece ser esclarecido e incluído no edital é a forma de pagamento dessas campanhas. O valor das campanhas estará diluído no valor mensal do contrato, ou será pago na medida em que a Administração necessite da realização das campanhas?

Não se pode olvidar que a inclusão do valor dessas campanhas nas planilhas de custos e formação de preços afeta sobremaneira o orçamento da



Administração, e pode, inclusive, caracterizar enriquecimento ilícito caso as campanhas não sejam efetivamente demandadas.

É inequívoco que essas informações afetam substancialmente a formulação das propostas nos termos do tópico imediatamente anterior e merecem estar incluídas no ato convocatório para assegurar a isonomia do certame.

É necessário que o órgão licitante descreva de forma clara e objetiva o detalhamento do objeto. Conforme exposto alhures, a situação toma salutar relevância porque influencia diretamente na apresentação de uma correta e objetiva proposta de preços.

É imprescindível que a Administração determine todas as especificações dos serviços.

Como dito, a descrição detalhada do objeto a ser licitado serve também para estabelecer a isonomia na disputa, de modo que o tipo de objeto que será proposto na licitação por cada uma das concorrentes seja o mais similar possível.

Evitar-se-iam, assim, propostas discrepantes que podem dificultar o julgamento e permitir a cotação de serviços que não condizem com o esperado pela Administração - gerando prejuízo ao correto cumprimento da necessidade do Município.

Torna-se simples raciocinar que a imprecisão do objeto (*in casu*, das campanhas oficiais) poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão resultar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao cepticismo.

Esse raciocínio é muito bem contextualizado por JUSTEN FILHO (2009, p. 133), quando afirma:



Grande parte das dificuldades e a quase totalidade dos problemas enfrentados pela Administração ao longo da licitação e durante a execução do contrato podem ser evitados por meio de atuação cuidadosa e diligente nessa etapa interna.

Por fim, necessário se faz adequar o edital para atender a legislação vigente, assim como observar o princípio do julgamento objetivo, permitindo a competição de forma igual para todas as proponentes.

3. DOS PEDIDOS

Posto isso, REQUER-SE a retificação do edital do pregão eletrônico nº 86/2020 promovido pelo Município de Rio Grande (RS) ante os vícios aqui apontados com a consequente alteração do instrumento convocatório nos termos acima expostos para que o edital seja republicado com a alteração da convenção coletiva referenciada, do preço de referência (em sendo o caso) e inclusão de informações sobre as campanhas oficiais para que se permita uma fiel composição de preços e se garanta a isonomia do pregão.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, REQUER-SE, o envio da impugnação para autoridade superior competente, a fim de que seja deferido o pleito.

Por derradeiro, **pede-se** o respeito ao disposto no art. 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93 no tocante a renovação do prazo de publicidade do edital, após a retificação realizada no seu texto.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 15 de janeiro de 2021.

LUIZ ERMES BORDIN:07790902920

Assinado de forma digital por LUIZ ERMES BORDIN:07790902920
Dados: 2021.01.15 18:39:34 -03'00'

ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

Luiz Ermes Bordin